DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1642/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3154/2014
PROTOCOLO	: 1483861
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
COMPROMITENTES	: G. A. MORIS FILHO – ME GRIMAR CAMARGO DE SOUZA – ME PASSOS & ZANINI LTDA – ME COMERCIAL DISTRIBUIDORA FERATA LTDA – ME JAHU LIMP LTDA - ME
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2014
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 004/2014, para formação do Sistema de Registro de Preços – SRP, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas G.A. Moris Filho – ME, Grimar Camargo de Souza – ME, Passos & Zanini Ltda – ME, Comercial Distribuidora Ferata Ltda – ME e Jahu Limp Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA-3ICE-6844/2015 (f. 745/748), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressaltando a intempestividade do encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 749/750) concluiu pela irregularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Os documentos referentes ao procedimento foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1].

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

A equipe técnica compulsando os autos constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Parecer jurídico sobre o Edital de licitação e sobre a minuta do contrato;
- minuta do contrato; e
- cópia da proposta da empresa Grimar Camargo de Souza -ME

Devidamente notificado, o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, encaminhou documentos e justificativas, que sanaram em parte as irregularidades apontadas pela 3ª ICE, restando ausente a cópia da proposta da empresa Grimar Camargo de Souza – ME, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas G.A. Moris Filho – ME, Grimar Camargo de Souza – ME, Passos & Zanini Ltda – ME, Comercial Distribuidora Ferata Ltda – ME e Jahu Limp Ltda - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/ 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pelo não encaminhamento, de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 41, inciso IV c/c artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc